

O CRIME E A PENA NO PENSAMENTO DE ÉMILE DURKHEIM

Crime and Punishment in thought of Emile Durkheim

MELLIN FILHO, Oscar¹⁰⁹

Faculdade de Jaguariúna

Faculdade Politécnica de Campinas

RESUMO: Emile Durkheim encara o Direito como um fato social, vislumbrando no crime um fenômeno normal, por provocar reações efetivas constituídas pelas respostas punitivas da sociedade. A utilidade social do crime resulta de sua função de regulador da evolução moral da sociedade, a fazer da pena não um remédio ou castigo mas um elemento de coesão social, útil à formação da consciência coletiva e do consenso, com o que se pode qualificar o pensador francês como um importante precursor das modernas teorias funcionalistas.

Palavras-chaves: crime, pena, coesão social.

ABSTRACT: Emile Durkheim sees the law as a social fact, seeing crime as a normal phenomenon for causing reactions consist of effective punitive responses from society. The social utility of the crime stems from its role as regulator of moral evolution of society, to make the penalty or punishment not a panacea but an element of social cohesion, useful for the formation of collective consciousness and consensus about what may be termed the french thinker as an important precursor of modern functionalist theories.

Keywords: crime, penalty, social cohesion.

Importa examinar o pensamento de Émile Durkheim a respeito do crime e da pena, contido especialmente em sua obra "*As regras do método sociológico*", visando apontar sua contribuição para o tema no bojo concepção positivista dos fatos sociais como objeto por excelência da análise sociológica.

O objeto da Sociologia, para Durkheim, são os fatos sociais, encarados como coisas, com os quais o sociólogo deve estabelecer um autêntico aprendizado. Como fato social, o sociólogo francês entende "*toda maneira de*

¹⁰⁹ Professor e membro do NDE do Grupo Polis Educacional.

*fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais*¹¹⁰. Os fatos sociais, por sua vez, têm como características essenciais a coerção social, a exterioridade aos indivíduos e a generalidade. A coerção social é evidenciada pelas sanções, sejam legais ou espontâneas, exercendo força sobre os indivíduos, nela devendo inserir-se também a educação como elemento de conformação do indivíduo à sociedade. Os fatos sociais são ainda dotados de exterioridade, no sentido de que se mostram independentes da vontade ou adesão dos indivíduos. Resulta daí a concepção do Direito como um fato social, constituído por normas impostas pela sociedade aos indivíduos. Por último, no dizer de Durkheim, os fatos sociais possuem natureza coletiva, com características exteriores comuns a uma universalidade de indivíduos.

De outra parte, os fatos sociais não são absolutamente iguais entre si, por assumirem formas diversas, algumas delas excepcionais em relação à média do que ocorre na sociedade. Normais são os fenômenos mais gerais, que se inserem nas regras sociais; patológicos são os desvios desse padrão médio, inexistindo uma delimitação precisa do que seria um fato social normal e do que seria algo patológico. Nesse ponto, Durkheim busca socorrer-se do conceito de normal na Biologia, definido, em termos gerais, como a média de saúde do indivíduo em relação aos demais, de acordo com sua natureza.

Na Sociologia, no entanto, as coisas são bem mais complexas porque não se dispõe de um critério seguro como o que se refere, na Biologia, ao número da mortalidade média para avaliar a normalidade dos fenômenos vitais.

Em cada sociedade, devem os fatos sociais sofrer a avaliação de normal/anormal, o que leva, portanto, a admitir certa relatividade moral sobre os fatos sociais envolvendo relações humanas. O normal e o patológico são da mesma natureza, mas Durkheim toma como normais os fatos que apresentam formas gerais em toda a extensão de uma espécie. Ao contrário, anormais seriam os fatos cujas formas se mostrem excepcionais. Define, em seguida, o tipo normal como o tipo médio, assim como o fisiologista estuda as funções do organismo médio. A normalidade ou anormalidade do fato social também deve ser considerada em relação a uma fase de seu desenvolvimento.

Ao se debruçar especificamente sobre o crime como um fato social, Durkheim aponta, como relevante, não só os atributos de generalidade, exterioridade e coercitividade, como também as reações efetivas que tal fenômeno provoca na sociedade, quais sejam, as respostas punitivas que

¹¹⁰As regras do método sociológico, p. 13.

despertam nos indivíduos. Desfazendo o senso comum, afirma Durkheim que, a rigor, o crime não pode ser definido como um fato anormal. É algo universal, observável em todas as sociedades, com mudança apenas na forma, no sentido de que alguns indivíduos atrairão para si a repressão penal.

Além disso, verifica-se que o crime não tende a desaparecer. Em sociedades mais complexas, caracterizadas pelo que Durkheim chama de solidariedade orgânica, bem ao contrário, parece aumentar. Portanto, não pode o crime ser equiparado a uma doença ou a um mal excepcional, mas sim a algo que faz parte da sociedade, o que impede de cogitar-se de anormalidade. O crime constitui, assim, um fato social normal, que chega a ser definido pelo sociólogo francês como “*um fator da saúde pública, uma parte integrante de toda sociedade sã*”¹¹¹. Só se poderia cogitar da anormalidade do crime caso atingisse índice muito exagerado. Durkheim, porém, não arrisca uma delimitação do que poderia constituir o excesso patológico nas taxas de criminalidade verificadas em cada sociedade.

O crime nada mais é que um ato ou conduta praticada pelos indivíduos, fruto da maldade e liberdade humanas, que macula certos sentimentos coletivos, sendo, pois, impossível se evite sua ocorrência. A divergência de consciências individuais impede a formação de uma consciência coletiva muito forte e totalmente homogênea. Se, por uma hipótese improvável, acenada por Durkheim, todos os indivíduos deixassem de praticar atos ofensivos e fossem, em sua totalidade, tomados pela idéia do sentimento coletivo de solidariedade, este se mostraria ainda mais aguçado, com o aumento do nível de intolerância da sociedade contra os infratores. Os atos insignificantes, no campo das violações morais ou de simples etiqueta, seriam motivadores de punições mais severas. Trata-se da célebre passagem da obra durkheimiana a propósito da chamada sociedade de santos: “*imaginem uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos nela serão desconhecidos; mas as faltas que parecem veniais ao vulgo causarão o mesmo escândalo que produz o delito ordinário nas consciências ordinárias*”¹¹².

A definição dos fatos sociais como crimes, portanto, depende da consciência coletiva. Da força desta resulta a classificação e punição mais severa aos indivíduos. Condutas deixarão de ser consideradas criminosas se a consciência coletiva, em um dado momento e espaço, se mostrar mais frágil ou menos sensível.

Segundo o sociólogo francês, o crime é útil e necessário à sociedade porque acaba por regular a evolução moral. A inexistência de crimes

¹¹¹ Obra citada, p. 68.

¹¹² Obra citada, pp. 69-70.

significaria a absoluta ausência de contestação às condutas por parte dos indivíduos, o que elevaria os valores sociais à categoria de dogmas santificados, que não permitiriam mudanças. Sem os crimes, os sentimentos coletivos teriam chegado a uma intensidade tal que impossibilitariam mudanças na autoridade da consciência moral, fruto da originalidade de cada indivíduo: *“para que a do idealista que sonha superar seu século possa se manifestar, é preciso que a do criminoso, que está abaixo de seu tempo, seja possível. Uma não existe sem a outra”*¹¹³. Durkheim aponta, aliás, a esse respeito, para o exemplo da condenação de Sócrates, fato que se repetiu na História.

O criminoso, pois, não é um ser insociável, sendo visto por Durkheim como *“agente regular da vida social”*¹¹⁴. Tal entendimento levará o sociólogo francês a considerar a pena criminal não como um castigo que se deve atribuir ao criminoso, no sentido retributivo (o mal do crime a ser pago com o mal da pena). Se o crime não é algo patológico, a pena também não pode ser um remédio, pois, ao contrário, ele significa um elemento de coesão social, que atua no sentido da evolução moral da sociedade.

No pensamento de Durkheim, portanto, a pena deve ser vista como um dado positivo ou símbolo para a reafirmação dos valores contidos nas leis, objetivando reforçar os laços entre os indivíduos na formação da consciência coletiva e na imagem da sociedade. Afinal, para o sociólogo francês, *“uma sociedade não é constituída simplesmente pela massa de indivíduos que a compõem, pelo território que eles ocupam, pelas coisas de que se servem, pelos movimentos que executam, mas, antes de tudo, pela idéia que ela faz de si mesma”*¹¹⁵. Tal entendimento tem levado a que Durkheim seja considerado como um precursor das teorias funcionalistas do Direito Penal, posteriormente defendidas, dentre outros, por Robert Merton.

Pode-se qualificar de conservador o pensamento de Durkheim sobre o crime e a pena? Não, se levarmos em conta, como modelo criminológico contrário, aquele defendido pela escola clássica do Direito Penal, no sentido de que ao crime como um mal social deve-se contrapor, de forma necessária, o mal da pena (modelo retributivista). Ou ainda nos termos da moral utilitarista, que apregoava o caráter utilitário da punição como forma de prevenir ações criminosas futuras (modelo prevencionista).

O que se vê é que Durkheim adota uma concepção de sociedade que pode ser considerada mais aberta em relação ao pensamento criminológico anterior, ao apregoar a possibilidade de o ato criminoso, assim definido por

¹¹³ Obra citada, p. 72.

¹¹⁴ Obra citada, p. 73.

¹¹⁵ As formas elementares da vida religiosa, p. 170.

uma dada sociedade, antecipar novos valores sociais. O delito, assim, pode ser encarado como um salto de qualidade com vistas a uma possível antecipação da moral futura.

Relativamente à definição de crime, Durkheim afasta-se sobremaneira de uma postura conservadora, representando mesmo um marco na virada da sociologia criminal ao romper com a concepção tradicional e naturalista do crime, que o entendia como um fenômeno natural e, portanto, insuscetível de uma reclassificação pelos homens. Pode-se dizer até que o sociólogo francês parece antecipar os postulados das modernas teorias criminológicas da reação social ou etiquetamento. Segundo estas, o crime não possui uma realidade ontológica, sendo, ao contrário, um objeto de construção social.

Por outro lado - e aqui residiria o conservadorismo durkheimiano sob o ponto de vista criminológico - suas idéias contrastam com as teorias ligadas à chamada sociologia do conflito, segundo as quais a sociedade é marcada pela atividade de grupos em conflito, devendo-se a definição do crime à atuação do grupo politicamente influente, de forma que inexistente, em verdade, a possibilidade de coesão social, tão cara ao pensamento durkheimiano. A idéia de conflito reconhece que o grupo social minoritário ou dominado não deixará de contestar os valores sociais do grupo dominante, responsáveis pela definição das condutas delituosas¹¹⁶.

Pode-se afirmar também que o conservadorismo de Durkheim parece residir no enaltecimento da idéia de consenso social em torno de valores que presidem a ordem social, o que afasta a possibilidade de convivência com a idéia de conflito. A verdadeira função da pena seria a de manter intacta a coesão social, preservando a consciência comum em toda a sua vitalidade. Nesse sentido, poderia a punição ser dirigida a terceiros que não o responsável pela prática criminosa, prevenindo os espíritos das pessoas honestas. Trata-se de postulado muito próximo do funcionalismo moderno, que por sua vez irá influenciar as chamadas teorias simbólicas da pena, segundo as quais a verdadeira função da pena é a reafirmação dos valores sociais corporificados nas normas, o que acaba por reforçar eficazmente o sistema penal, demonstrando *“uma vocação conservadora inclinada a legitimar sistematicamente o status quo”*¹¹⁷.

O conflito, segundo Durkheim, seria fruto de uma frágil socialização, uma falha de organização e moralização. A busca da coesão social tem como principal tarefa *“fazer do indivíduo um membro da coletividade, de inculcar-lhe o respeito pelos imperativos, pelas obrigações e proibições sem as*

¹¹⁶ Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*.

¹¹⁷ Antônio Garcia-Pablos de Molina, *Criminologia*, p. 286.

*quais a vida coletiva se tornaria impossível*¹¹⁸. Resulta daí, portanto, a valorização da solidariedade social, fruto da divisão do trabalho, e de um respeito pouco crítico pelo Direito, com evidente prejuízo para as individualidades.

Referências

ARON, R. *As etapas do pensamento sociológico*, trad. Sérgio Barth, Ed. Martins Fontes, SP: 2000.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, trad. Ed. Freitas Bastos. 2ª ed. RJ: 1999.

DURKHEIM, É. *As regras do método sociológico*, trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1999.

_____. *Divisão do trabalho social*, in Durkheim, colec. “Grandes cientistas sociais”, org. José Albertino Rodrigues, Ed. Ática, 3ª ed. São Paulo:2004.

_____. *As formas elementares da vida religiosa*, colec. “Grandes cientistas sociais”, org. José Albertino Rodrigues, Ed. Ática, 3ª ed. São Paulo:2004.

PABLOS DE MOLINA, A. G. *Criminologia*. trad. Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed.

¹¹⁸ Raymond Aron, *As etapas do pensamento sociológico*, p. 335.
68